



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09613/14

Fl. 1/3

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Objeto: Avaliação de Obras, exercício 2013

Responsável: Derivaldo Romão dos Santos

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO. ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS - EXERCÍCIO DE 2013 – Irregularidades constatadas nas obras da Creche Pró-Escolar Infantil, pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva, reforma e ampliação da EMEF Jacira de Sousa, e construção da Escola Infantil e Creche Ivanilda Alves do Nascimento. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao MPC. Regularidade das demais obras. Interposição de recurso de reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 01780/2016. Provimento. Comunicação ao TCU/SECEX-PB.

ACÓRDÃO AC2 TC 00881/2019

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos, prefeito do Município de Pedra de Fogo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC01780/2016.

Os autos dizem respeito aos gastos com obras e/ou serviços de engenharia, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogos, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos.

A Auditoria inspecionou as obras realizadas, no total de R\$ 1.085.443,60, equivalente a 90,56% dos dispêndios da espécie, as quais dizem respeito à:

Item	OBRA	Valor pago em (R\$)
01	Construção da Creche Pró-Escolar Infantil - Sede	410.509,98
02	Pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva - Sede.	156.976,57
03	Construção de uma Unidade Escolar na Comunidade de Santa Terezinha	150.687,93
04	Reforma e ampliação da E.M.E.F. Jacira de Sousa - Sede	142.484,95
05	Construção da Escola de Qualificação de mão de obra de Qualificação Turística - Sede	5.691,55
06	Construção da Escola Infantil e Creche Ivanilda Alves do Nascimento	116.602,21
SUBTOTAL		982.953,19
Total pago no exercício 2013		1.085.443,60
Percentual das obras inspecionadas		90,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09613/14

Fl. 2/3

Com base nas conclusões da DICOP e no voto do Relator, a 2ª Câmara do Tribunal decidiu, através do Acórdão AC2 TC01780/2016, em:

1. Julgue irregulares as seguintes obras: construção da creche pró-escolar infantil tipo b – R\$ 410.509,98; pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva R\$ 48.862,47; ampliação da EMEF Jacira de Souza César R\$ 72.733,91; e construção da escola infantil/creche escolar Ivanilda Alves do Nascimento R\$ 116.602,21;
2. Imputar o débito ao gestor, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 648.708,57, equivalente 14.332,93 UFR-PB, referentes às obras para as quais foram constatadas irregularidades, conforme acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 194,77 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. Julgar regulares as obras de construção de uma unidade escolar na Comunidade de Santa Terezinha e construção de Escola de qualificação de mão de obra e qualificação turística; e
5. Determinar a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que entender cabíveis.

Inconformado como a decisão prolatada, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, através de advogado, interpôs recurso de reconsideração, fls. 44/189.

Encaminhado ao DEA, este emitiu relatório, fls. 199/203, concluindo que o recurso é procedente, devendo ser consideradas regulares as seguintes obras: construção da creche pró-escolar infantil tipo b – R\$ 410.509,98; pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva R\$ 48.862,47; e ampliação da EMEF Jacira de Souza César R\$ 72.733,91. Quanto à construção da escola infantil/creche escolar Ivanilda Alves do Nascimento, no valor de R\$ 116.602,21, ainda permanece irregular; no entanto, o valor pago tem como fonte de recurso convênio federal com o FNDE, sem contrapartida municipal.

É o relatório

PROPOSTA DO RELATOR

Ante as conclusões do DEA, o Relator propõe que a Câmara conheça do recurso de recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, dê-lhe provimento, no sentido de considerar regulares as despesas com as obras de construção da creche pró-escolar infantil tipo b – R\$ 410.509,98; pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva R\$ 48.862,47; e ampliação da EMEF Jacira de Souza César R\$ 72.733,91, desconstituindo o débito imputado, a multa aplicada e a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, comunicando-se ao TCU/SECEX-PB a constatação feita pela Auditoria quanto à obra de construção da escola infantil/creche escolar Ivanilda Alves do Nascimento, no valor pago R\$ 116.602,21, por envolver recurso de convênio federal com o FNDE, sem contrapartida municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09613/14

Fl. 3/3

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09613/14, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Pedra de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em **(1)** conheça o recurso interposto, e, no mérito, **(2)** dar-lhe provimento, no sentido de considerar regulares as despesas com as obras de construção da creche pró-escolar infantil tipo b – R\$ 410.509,98; pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva R\$ 48.862,47; e ampliação da EMEF Jacira de Souza César R\$ 72.733,91, **(3)** desconstituindo-se o débito imputado, a multa aplicada e a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, com **(4)** comunicação ao TCU/SECEX-PB acerca da constatação feita pela Auditoria, quanto à obra de construção da escola infantil/creche escolar Ivanilda Alves do Nascimento, no valor pago R\$ 116.602,21, por envolver recurso de convênio federal com o FNDE, sem contrapartida municipal.

Publique-se cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Assinado 25 de Abril de 2019 às 10:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2019 às 09:59



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2019 às 14:12



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO